



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 2794-68.2021.8.16.0185 proposto por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS LTDA.** Alegou que é empresa do ramo de comércio de produtos alimentícios, tripas provenientes de bovinos, suínos e ovinos. Disse que em 2018 e 2019 adquiriu maquinários, computadores e softwares, e que a crise teve início com um significativo crescimento da empresa. Discorreu sobre a crise da suinocultura nacional e a situação no Paraná. Alegou que recentemente recebeu em devolução um grande lote de tripas já vendidas, em decorrência de vício no produto, o que fez com que o a capacidade de pagamento e o capital de giro fossem prejudicados. Disse sobre os benefícios da recuperação judicial. Alegou que não possui empregados. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

2. Decisão:

A recuperação judicial é medida que visa evitar que a crise pela qual passa empresa venha a acarretar na sua falência. Fábio Ulhoa Coelho foi claro ao explicitar seus objetivos: "*saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social*".¹

No caso em tela deve ser destacado que a emenda à petição inicial foi oportunizada três vezes, com explicação minuciosa dos requisitos a serem cumpridos (mov. 22, 30 e 38).

Os extratos bancários apresentados nos movs. 33 a 36 não são hábeis a comprovar a viabilidade da empresa, eis que todos apresentam saldo negativo. Questionada a respeito, a requerente afirmou no mov. 41.1 que não possui qualquer investimento, e que não juntou saldos de aplicações financeiras, eis que inexistentes.

Disse na inicial quanto a aquisição de maquinário, computadores e softwares. Contraditoriamente informou não possuir bens e, questionada a respeito, disse que os produtos são conservados no sal grosso e que não possui maquinário hábil a ser indicado. Quanto aos computadores, disse possuir dois, de valores insignificantes.

Alegou que pretende reduzir custos e realizar o beneficiamento de produtos *in natura*, transformando-os em produto final.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 159.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

No entanto, do exposto já restou claro não possuir equipamentos/maquinário, e nem funcionários. Alegou que será necessária a contratação, e que no momento trabalha somente com vendedores autônomos.

Da análise da certidão obtida perante o *site* www.empresafacil.gov.br constata-se que o objetivo da empresa e o comércio varejista de produtos alimentícios, e que a atividade que pretende seguir após o deferimento da recuperação judicial é diversa daquela para a qual foi constituída e muito divergente da atividade até então praticada:

OBJETO E ATIVIDADES

Atividade Principal:

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

Atividades Secundárias:

Forma de Atuação:

Estabelecimento Fixo

Objeto Social:

Comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios.

O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

No presente caso, porém, as alegações e documentos apresentados não foram hábeis a comprovar que a empresa está atualmente em atividade, nem que se trata de uma empresa viável. O item 4 do despacho de mov. 38.1 dispôs claramente quanto a isso, porém, a petição de mov. 41.1 não buscou demonstrar a viabilidade da empresa. Pelo contrário, fez uma genérica remissão à documentação já apresentada, visando





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

comprovar que esta dá conta da viabilidade da empresa e ignorando as falhas da petição inicial, já apontadas por este Juízo.

No mais, disse também que sua viabilidade advém da credibilidade da sócia da empresa junto ao ramo tripeiro, o que pode ser importante para a atividade, porém, de forma alguma é hábil a comprovar que a empresa é viável.

Mencionou genericamente que busca reduzir custos fixos, mas não indicou quais seriam e nem o que pretende realizar neste sentido. Nada foi esclarecido após a questão ter sido apontada no despacho de mov. 38.1.

No mais, como a requerente não eivou esforços para comprovar que está em atividade e nem sua viabilidade, reputo desnecessária a realização de constatação prévia prevista no art. 51-A, § 3º a 7º da Lei 11.101/2005, que busca objetivamente a verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental (art. 51-A, § 5º). A realização desta é uma faculdade do juiz, não é rotineira, e deve ser determinada apenas em casos excepcionais, até mesmo porque acarreta maiores custos ao devedor.

Por fim, deve ser destacado que do conjunto das alegações e documentos apresentados não é possível constatar quanto à situação atual da empresa, e nem quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Não se está a tratar aqui da viabilidade econômica da empresa, mas sim, em analisar se da documentação e argumentos apresentados é possível constatar se a empresa possui a





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

capacidade de produzir, gerar empregos, recolher tributos, enfim, se está em atividade e se esta é viável. A viabilidade da empresa é um pressuposto da recuperação para a recuperação judicial. Não há sentido em deferir o processamento quando não restou demonstrado que há condições de continuidade da atividade (diga-se, mais uma vez, que no caso em tela não restou demonstrado que a empresa está em atividade).

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Expostas estas razões, não verifico presente a demonstração de viabilidade do processamento da recuperação judicial e, por isso, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, III, do CPC. Por consequência, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

